SF/26994.88148-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

EMENDA Nº ___ PLEN AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299/2026

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 15. Em caráter excepcional, fica autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, concedida, a partir da publicação desta Lei Complementar, em igual valor por litro a ambos, vedada a exclusão do produtor nacional e admitida a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda impede que a dedução prevista no art. 15 financie subvenções destinadas a apenas um dos elos do abastecimento. A regra vale a partir da publicação da Lei Complementar, não alcança subvenções já pagas, não altera o limite de R$ 10,5 bilhões e não cria despesa nova. Preserva, ainda, a flexibilidade da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, ao admitir a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, desde que produtores e

SF/26994.88148-06 (LexEdit*)

importadores recebam o mesmo valor por litro, em coerência com o próprio art. 15, que menciona expressamente ambos.

A necessidade da regra é concreta. A Portaria MF nº 3.082, de 13 de outubro de 2026, destinou subvenção adicional de R$ 1,40 por litro exclusivamente aos importadores, com impacto estimado pelo Ministério da Fazenda em R$ 1,6 bilhão em trinta dias, e excluiu a indústria nacional de refino, que adquire petróleo no mesmo mercado internacional. Como a portaria admite prorrogação e novos atos podem repetir o desenho, cabe ao legislador fixar desde já o parâmetro de isonomia.

Pago por litro, o subsídio diferenciado altera o preço relativo entre o diesel nacional e o importado e obriga a refinaria brasileira a abrir mão de margem ou de mercado. O efeito não é local: alcança todas as regiões abastecidas pelo refino nacional e desestimula o investimento privado no setor, porque a distorção nasce do desenho da política, e não do mercado. A neutralidade em relação à origem do produto preserva a concorrência e evita que um instrumento emergencial se converta em vantagem estrutural para o produto estrangeiro.

O tema é estratégico. Segundo o Balanço Energético Nacional de 2025, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o transporte rodoviário e a agropecuária responderam por mais de 90% do diesel destinado ao consumo final em 2024. O Ministério da Fazenda estima em cerca de 33% a participação das importações no consumo nacional, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) registra a importação de aproximadamente 10,6 milhões de toneladas entre janeiro e outubro de 2026. Em cenário de conflito geopolítico, invocado na justificação do Projeto, a importação é o elo mais exposto da cadeia. Premiar apenas o produto estrangeiro enfraquece o parque de refino que garante a maior parte do suprimento e afasta o País da autossuficiência em combustíveis e da soberania energética.

Por fim, a dedução da meta de resultado primário é exceção às regras de responsabilidade fiscal e deve servir a uma política coerente com os objetivos

que a justificam, dando previsibilidade a quem investe no abastecimento nacional. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODE - PA)

SF/26994.88148-06 (LexEdit*)